



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 637772 - AM (2020/0349528-2)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
IMPETRANTE : BRUNO LESCHER FACCIOLLA E OUTROS
ADVOGADOS : IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
MARCIO MARTAGÃO GESTEIRA PALMA - DF021878
JOAO ANTONIO SUCENA FONSECA - DF035302
BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : ELISABETH VALEIKO DO CARMO RIBEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ELISABETH VALEIKO DO CARMO RIBEIRO em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (HC 4008876-87.2020.8.04.0000).

A parte impetrante sustenta que a busca e apreensão ora combatida teve origem no PIC n. 06.2019.00000727-8, instaurado, em 26 de novembro de 2019, pelo Ministério Público do Amazonas com o objetivo de apurar a possível existência de patrimônio sem origem justificada em relação à paciente, sendo certo que os bens em questão foram adquiridos em 2017, quando a paciente teria assumido a Presidência do Fundo Manaus Solidária, tendo, em razão disso, adquirido um veículo avaliado em cerca de R\$ 176 mil reais e um apartamento avaliado em R\$ 218 mil reais.

Afirma que, não obstante, ainda que nenhuma das diligências realizadas tenha indicado a prática de qualquer ilícito por parte da paciente ou tenha sido concretizada a diligência solicitada, o Ministério Público requereu, em 24/9/2020, a decretação de medida cautelar de afastamento de sigilo bancário, fiscal e bursátil em seu desfavor, o que foi concedido pelo Juízo de primeiro grau.

Observa a defesa que o patrimônio é de 2017 e, apesar de ela se dispor a esclarecer os fatos, nunca foi chamada, o que traz indícios de existência de questões de ordem política.

Esclarece que, em seguida e sem aguardar o resultado da referida quebra, no dia 17/12/2020, o Ministério Público requereu a decretação da medida cautelar de busca e

apreensão pessoal e domiciliar contra a paciente e os demais investigados, o que foi deferido "com a seguinte peculiaridade, foi excluído do mandado o endereço residencial da PACIENTE, sob a justificativa de que seu marido ocupava – à época – o cargo de Prefeito de Manaus, com prerrogativa de foro junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas".

Afirma que "o substancial transcurso de tempo entre a data dos supostos indícios da prática de crime, 2017, e a data em que realizada a medida de busca implica o distanciamento do caráter prospectivo e instrumental da medida de acordo com a sua finalidade legal", sendo nula a medida "haja vista a inexistência de qualquer fato novo que justificasse a restrição imposta".

Entende, ainda, pela nulidade da medida, considerando o fato de que, "mais de um ano após o início das investigações, contudo, o Ministério Público não foi capaz de apontar qualquer indício mínimo de materialidade ou de autoria relativo à prática de qualquer crime por parte da PACIENTE", tampouco "foi capaz de afirmar qual teria sido o crime contra a administração pública praticado pela PACIENTE, não havendo menção a qualquer outro suposto crime antecedente da lavagem de dinheiro, fundamentando a continuidade das investigações na necessidade de se apurar suposto enriquecimento ilícito – que, como sabemos, sequer constitui tipo penal previsto no ordenamento jurídico brasileiro".

Afirma que "a oitiva da PACIENTE é medida menos gravosa e que, por todo o exposto, seria suficiente para evidenciar a inexistência de enriquecimento ilícito, de lavagem de dinheiro, ou de qualquer outro ilícito que se pretenda imputar, de forma injustificada, a ela".

Alega a defesa que, se existissem de fato indícios contra a paciente e seu marido, deveria o Ministério Público ter requerido a busca e apreensão igualmente ao TJAM para a realização na casa onde a paciente vive com o seu marido, o Prefeito Artur Virgílio, considerando ter ele foro privilegiado.

Entende pela existência de riscos da natureza política da ação porque "excluir tal imóvel do pedido apenas para aguardar o término do mandato de ARTHUR VIRGÍLIO, a se encerrar no próximo dia 31.12.2020, postergando uma medida cautelar para burlar o sistema de prerrogativas, seria uma grave e expressa violação da competência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, realizada à sorrelfa, prática incompatível com a postura republicana do parquet", levando à conclusão de que "o motivo pela não extensão da busca e apreensão no imóvel apontado decorre da ausência de indícios da existência de motivos para a cautelar naquele local".

Afirma ainda que "a PACIENTE já peticionou ao mm. Juízo de origem e aos membros do *parquet* colocando-se à disposição para oitiva e para a entrega de documentos, garantindo sua higidez e assegurando a inexistência de qualquer ato de obstrução de justiça ou de disposição patrimonial. Portanto, inexistem motivos para novas diligências, valendo notar que os fatos investigados são de 2017, e já houve busca e apreensão e quebra de sigilo fiscal, bancário e bursátil, não existindo qualquer motivo contemporâneo para cautelares ou diligências constritivas".

Requer a concessão de ordem liminar a fim de suspender os efeitos da decisão

coatora até o julgamento de mérito do presente *writ*, determinando-se o imediato relaxamento dos bens apreendidos e a expedição imediata de ofício ao Ministério Público a fim de que se abstenha de analisar os bens apreendidos até o julgamento do mérito do presente *writ*.

Requer, ainda, *habeas corpus* preventivo a fim de impedir o Juízo de primeiro de deferir qualquer medida cautelar contra a paciente e seu esposo, o atual Prefeito de Manaus, Arthur Virgílio, ou de busca e apreensão no endereço domiciliar da paciente (Rua José Palceti, n. 1, Quadra E, Condomínio Itapuranga III, Ponta Negra, Manaus), em decorrência do Procedimento Investigatório Criminal n. 06.2019.00000727-8 e correlatos, até o julgamento do mérito do presente *writ*.

Alternativamente, requer seja concedida liminar para vedar a decretação de quaisquer dessas medidas cautelares antes da oitiva da paciente, nos termos do art. 282, § 3º, do CPP, sustando-se as medidas até que a paciente seja ouvida, ela e seu esposo, em razão do risco de arbitrariedade com conotações meramente políticas, risco esse decorrente da perda amanhã da prerrogativa de foro dele com o fim do mandato eletivo de prefeito.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A pretensão tem plausibilidade jurídica.

Em análise sumária, própria do regime de plantão, verifica-se que foram apontados elementos concretos que justificam o risco de que, com a perda da prerrogativa de foro do marido da paciente, possam a vir a ser decretadas medidas excepcionais em prejuízo dela e de seu marido, o atual prefeito de Manaus, Arthur Virgílio.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de liminar para vedar, excepcionalmente e até ulterior deliberação pelo relator, ao juiz de primeiro grau deferir qualquer medida cautelar contra a paciente e seu esposo, o atual Prefeito de Manaus, ARTHUR VIRGÍLIO, ou de busca e apreensão no endereço domiciliar da paciente (Rua José Palceti, n. 1, Quadra E, Condomínio Itapuranga III, Ponta Negra, Manaus), em decorrência do Procedimento Investigatório Criminal n. 06.2019.00000727-8 e correlatos.

Comunique-se com urgência ao Juízo de primeira instância e ao Tribunal de origem para efetivo cumprimento, solicitando-se-lhes informações, que deverão ser prestadas preferencialmente por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de dezembro de 2020.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente